



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 2022

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para promover a devolução de valores de tributos recolhidos indevidamente a maior dos consumidores pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de atribuir à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a competência de promover, de forma obrigatória e sob a responsabilidade solidária dos gestores, de ofício, a devolução de valores recolhidos a maior dos consumidores pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica aos respectivos consumidores da área de concessão ou permissão, em decorrência de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, inclusive os incidentes sobre a renda e o lucro.

Sobre a destinação dos valores aos consumidores de energia elétrica, a proposição prevê que a Aneel deve estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis, bem como elenca diretrizes a serem observadas pela Agência.

O PL também dispõe sobre diretrizes específicas que devem ser observadas pela Aneel quando se tratar de valores a maior cobrados dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

2
2

consumidores de energia elétrica relacionados a decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadores e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O autor, ilustre Deputado José Medeiros, na justificação do Projeto, lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de março de 2017, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral (Tema nº 69), decidiu que o ICMS cobrado das distribuidoras de energia elétrica não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Ressaltou ainda que essa decisão gerou um montante bilionário de recursos a ser recebido da União pelas distribuidoras e que a apropriação dos recursos pelas empresas representaria um ganho indevido, pois os valores do PIS/COFINS por elas recolhidos são incorporados às suas tarifas e, assim, repassados aos consumidores.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e deverá ser analisado pelas Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto que ora apreciamos reveste-se da maior importância, pois prevê que deverão ser devolvidos aos consumidores de energia elétrica os valores referentes a tributos cobrados a maior - inclusive os incidentes sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

3
3

renda e o lucro - pelas distribuidoras, em razão de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais.

A distribuição de energia elétrica é um serviço público de competência da União, prestado por concessionárias e permissionárias, chamadas de distribuidoras. É caracterizada como o segmento do setor elétrico dedicado ao fornecimento da energia elétrica ao consumidor final e a outros usuários, por meio do rebaixamento da tensão proveniente do sistema de transmissão.

O modelo de concessão de distribuição de energia elétrica no Brasil é regido por contratos administrativos e regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com base na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. O regime tarifário adotado é o de “receita determinada” (*price cap*), que prevê o reconhecimento dos custos eficientes e a remuneração adequada dos investimentos.

Ressalte-se que a tarifa de energia elétrica deve ter o valor necessário e suficiente para garantir o fornecimento de energia, assegurar aos prestadores de serviços ganhos suficientes para cobrir os custos operacionais eficientes, remunerar adequadamente os investimentos necessários para a expansão da capacidade e garantir a boa qualidade de atendimento.

A tributação sobre a renda e o lucro impacta diretamente a rentabilidade do negócio e é considerada na modelagem regulatória da tarifa por meio do WACC (Custo Médio Ponderado de Capital, em inglês).

A Lei nº 8.987, de 1995, prevê, no § 3º do art. 9º, que: “ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

4
4

Todavia, apesar de não ser obrigatória revisão tarifária em face de alterações nos impostos sobre a renda, não há vedação ao repasse tarifário, especialmente se essas alterações impactarem de forma material a equação econômico-financeira da concessão, em atenção ao direito ao reequilíbrio contratual, que é protegido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo próprio art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995 (*caput* e §2º).

O aumento da alíquota de tributos sobre a renda e o lucro pode impactar a capacidade das distribuidoras de atrair e remunerar capital para a continuidade da operação dos ativos e serviços existentes quanto para novos investimentos.

Como o setor é intensivo em capital e opera sob regulação tarifária, o não reconhecimento desses impactos pode comprometer a viabilidade econômico-financeira da concessão, a continuidade do serviço e a segurança do atendimento, ferindo o princípio da modicidade tarifária com sustentabilidade empresarial.

De forma análoga, no sentido de redução da alíquota de tributos sobre a renda e o lucro, a eventual apropriação desses recursos adicionais pelas empresas representaria ganho indevido.

Assim, em caso de cobrança a maior, é correta e essencial a proposta do autor de incorporar à Lei a obrigação da Aneel de incluir nos processos tarifários das distribuidoras a integral devolução aos consumidores da área de concessão ou permissão dos valores correspondentes a eventuais cobranças a maior por ocasião de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, inclusive os incidentes sobre a renda e o lucro.

A importância da matéria, em termos da alocação de custos, justifica a responsabilização solidária dos gestores quanto à promoção obrigatória da devolução desses valores aos consumidores, respeitando diretrizes estabelecidas e que incluem a observação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

5
5

Adicionalmente, a proposição em exame também estabelece, acertadamente, procedimentos específicos a serem considerados nos processos tarifários para a pronta restituição aos usuários dos montantes decorrentes de ações judiciais transitadas em julgado, como a decisão do STF que estipulou que os valores de ICMS recolhidos pelas distribuidoras de energia elétrica não devem compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

O Projeto determina, ainda, que, na destinação desses recursos aos consumidores deve ser considerada a capacidade máxima de compensação dos créditos tributários do prestador de serviço público, o que preserva a sanidade econômico-financeira da distribuidora, a segurança e a qualidade de atendimento aos usuários.

Além da repercussão geral, essa regra legal proposta é fundamental para se resolver definitivamente o destino dos recursos devidos pela União em razão da referida decisão judicial, que, dessa maneira, não poderão ser indevidamente apropriados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição.

Assim, a medida contribuirá de maneira relevante para a modicidade tarifária, representando grande alento para os consumidores de todo o País, que têm nas faturas de energia elétrica um dos maiores componentes dos orçamentos domésticos e dos custos empresariais.

Apesar da proposição em causa estar entre as mais relevantes de que temos conhecimento, observamos que a dinâmica do processo legislativo levou à apreciação e aprovação de proposta semelhante de iniciativa do Senado Federal (PL nº 1280/2022), tendo em conta que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 151, inciso II, prevê a tramitação com prioridade dos projetos já aprovados naquela Casa.

Assim, verificamos que vigora a Lei nº 14.385, de 27 de junho de 2022, que já contemplou algumas das disposições contidas neste Projeto de Lei que ora examinamos, à exceção dos tributos sobre a renda e o lucro, motivo pelo qual é importante complementar a norma vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

6
6

Diante do exposto, considerando que a proposição em tela inova em relação a dispositivo legal vigente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.475, de 2022, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

Apresentação: 03/03/2026 16:30:01.537 - CME
PRL 1 CME => PL 1475/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

7
7

Apresentação: 03/03/2026 16:30:01.537 - CME
PRL 1 CME => PL 1475/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 2022

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para promover a devolução de valores de tributos recolhidos indevidamente a maior dos consumidores pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XXII - promover obrigatoriamente e sob responsabilidade solidária dos gestores, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, por ocasião de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, inclusive os incidentes sobre a renda e o lucro;

.....
(NR)”

“Art. 3º-B
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

8
8

§ 6º A ANEEL promoverá revisão tarifária extraordinária com vistas a efetuar a destinação de que trata o caput referente às decisões administrativas ou judiciais anteriores à entrada em vigor desta Lei.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

